

DECRETO Nº 13.609 de 09 de maio de 2002

Publicado no DOM de 10.05.2002
Republicado por ter saído incompleto
no DOM de 13.05.2002

Dispõe sobre a base de cálculo e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação dos serviços de educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 96 da Lei nº 4.279, de 28 de dezembro de 1990, acrescentado pela Lei nº 6.064, de 27 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devido pela prestação de serviços de educação pré-escolar, fundamental, médio e superior, é o preço do serviço relativo aos valores:

I – das anuidades ou mensalidades, inclusive taxa de inscrição, matrículas, acréscimos e encargos de qualquer natureza decorrentes de pagamentos em atraso, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - fornecimento de material escolar, exclusive livros, alimentação e transporte de alunos, se integram o valor das anuidades ou mensalidades;

III – relativos a convênios, inclusive os do tipo “professor/aluno”;

IV - decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de certificados de conclusão, de diploma, de declaração para transferência, de histórico escolar, de boletim, de identidade estudantil, e de quaisquer outros serviços vinculados à atividade de educação;

V – correspondentes a bolsas de estudo concedidas, inclusive as compensadas com o ISS devido por prestador de serviço de educação conveniado com o Município do Salvador, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC).

§ 1º - Para os fins deste Decreto, convênio “professor/aluno” é a modalidade de compra de vagas cujo ressarcimento se opera pela colocação, pelo Poder Público, de professores à disposição do estabelecimento de ensino, assumindo a remuneração e respectivos encargos sociais.

§ 2º - O preço do serviço do convênio “professor/aluno” é o produto da anuidade, ou mensalidade, pelo número de vagas disponibilizadas por professor posto à disposição do estabelecimento, na forma do § 1º.

Art. 2º - A base de cálculo do ISS devido pela prestação dos demais serviços de educação não previstos no art. 1º é o preço do serviço relativo aos valores referidos nos incisos I, II, IV e V daquele artigo, multiplicado pela quantidade de alunos matriculados.

Art. 3º - O ISS devido pelo prestador dos serviços de educação será recolhido na data estabelecida no Calendário Fiscal do Município, calculado com base na alíquota de:

NOTA: Redação atual do art. 3º dado pelo Dec. 15.203, de 07/10/2004.

Redação Original:

“Art. 3º - O ISS devido pelo prestador dos serviços de educação será recolhido na data estabelecida no Calendário Fiscal do Município, com base na alíquota de 5 % (cinco por cento) calculado:

I – 2% (dois por cento) sobre a receita efetivamente recebida no mês, quando se tratar da prestação dos serviços de educação pré escolar;

II – 5% (cinco por cento) sobre a receita efetivamente recebida no mês, quando se tratar dos serviços de educação fundamental, médio e superior;

III – 5% (cinco por cento) sobre o valor do produto apurado na forma estabelecida no art. 2º, independentemente do recebimento do preço, quando se tratar dos serviços de educação referidos naquele artigo.

NOTA: Redação atual dos incisos I e II dado pelo Dec. 15.203, de 07/10/2004, que acrescentou o inciso III..

Redação Original:

I – sobre a receita efetivamente recebida no mês, quando se tratar da prestação dos serviços de educação referidos no art.1º;

II – sobre a valor do produto apurado na forma estabelecida no art. 2º, independente do recebimento do preço, quando se tratar dos serviços de educação referidos naquele artigo;

§ 1º - Qualquer desconto, abatimento ou dedução no preço dos serviços de que trata o art. 1º deste Decreto, só será considerado para efeito da apuração da

receita efetivamente recebida, quando comprovado mediante documento hábil e corresponder a critérios previamente definidos pelo estabelecimento de educação.

§ 2º - O prestador de serviço de educação conveniado com o Município, para concessão de bolsas de estudo, poderá compensar o valor do ISS devido, por unidade escolar, a partir do mês de janeiro de 2004, com as bolsas concedidas, nos termos do referido Decreto.”

NOTA: Redação atual do §2º do art. 3º dada pelo Dec. n.15.203, de 07/10/2004.

Redação anterior do §2º do art. 3º dada pelo Dec. n. 13.778, de 07/08/2002.

“§ 2º - Os prestadores de serviços de educação conveniados com o Município, através da SMEC, para concessão de bolsas de estudo, nos termos do Decreto n. 13.467, de 28 de dezembro de 2001, alterado por este Decreto, poderão compensar o valor do ISS devido, correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta auferida, por unidade escolar, a partir do mês de julho de 2002, com as bolsas concedidas, no exercício, nos termos do referido Decreto.”

Redação original:

“§ 2º - Os prestadores de serviços de educação conveniados com o Município do Salvador, através da SMEC, para concessão de bolsas de estudo, nos termos do Decreto n. 13.467, de 28.12.2001, recolherão, mensalmente, a partir de 05 de fevereiro de 2002, conforme previsto no Calendário Fiscal, o valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o total da receita recebida no mês anterior, conforme definido no caput, ficando os 3% (três por cento) restantes para serem compensados com as bolsas de estudo concedidas, no exercício, nos termos do referido Decreto.”

§ 3º - O saldo do imposto porventura existente e não compensado no semestre deverá ser recolhido:

I - até o dia 5 (cinco) de agosto, para o imposto referente ao primeiro semestre do exercício; e

II - até o dia 5 (cinco) de fevereiro do exercício seguinte, para o imposto referente ao segundo semestre.

§ 4º - A prestação de outros serviços, inclusive os relacionados no inciso II do art. 1º, quando não integrarem a anuidade ou mensalidade, ensejará o recolhimento do ISS, independentemente do recebimento do preço, e o seu valor não será computado para fins de compensação com bolsas de estudo.

§ 5º - Ultrapassadas as datas previstas no Calendário Fiscal e nos incisos I e II do § 3º o imposto devido somente poderá ser recolhido com os acréscimos legais, ficando, ainda, o prestador do serviço sujeito ao lançamento de ofício.”

NOTA: Redação atual dada pelo Dec. 15.203, de 07/10/2004.

Redação Original:

§ 5º - *Ultrapassadas as datas previstas no calendário fiscal e nos §§ 1º e 2º deste artigo, o imposto devido somente poderá ser recolhido com os acréscimos legais, ficando, ainda, o prestador do serviço sujeito ao lançamento de ofício, através de Auto de Infração.*

§ 6º - Os valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 2002, relativos a exercícios anteriores, não serão incluídos na base de cálculo do ISS, desde que comprovado o respectivo recolhimento.

Art. 4º - A diferença do ISS mensalmente devido por prestador de serviço de educação conveniado, não compensada com bolsas de estudo, não poderá ser aproveitada em favor de outro prestador de serviço, mesmo que seja conveniado e vinculado à mesma instituição.

Art. 5º - A partir de janeiro de 2002 os valores previstos nos incisos I a IV do art. 1º não recebidos até o último dia útil de cada mês, pelos prestadores dos serviços de educação referidos naquele artigo, deverão constar de relação mensal discriminatória contendo nome do inadimplente, curso, série, número da matrícula e respectivo valor devido, que será totalizado, conforme modelo que constitui o Anexo Único deste Decreto.

§ 1º - Na relação dos meses subsequentes, além das informações constantes do **caput**, deverão ser informados o total dos valores relacionados nos meses anteriores e ainda não recebidos, bem como o total geral dos valores nessa condição, computados até o último dia útil do mês informado.

§ 2º - A relação de que trata o **caput** e o § 1º deverá ser numerada por folha, na ordem seqüencial, e no final de cada exercício, deverá ser encadernada e guardada pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - ***REVOGADO***

NOTA: Parágrafo 3º do art. 4º revogado pelo Dec. 15.203, de 07/10/2004

Redação Original

“Os totais constantes da relação mensal deverão ser anotados no Livro de Registro do ISS, na página relativa ao mês da ocorrência, no campo “observações”.

§ 4º - A inobservância das disposições deste artigo sujeitará o prestador dos serviços de educação referidos no **caput** do art. 1º a regime especial de fiscalização, na forma da lei.

Art. 6º - Os prestadores dos serviços de que trata este Decreto ficam obrigados a manter atualizados, além da escrita fiscal, a escrita mercantil, e o Livro de Registro de Alunos.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a de 1º de janeiro de 2002.

Parágrafo único - Os prestadores dos serviços de educação referidos no **caput** do art. 1º, têm o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação deste Decreto, para se ajustarem às suas disposições.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 10.945, de 3 de fevereiro de 1995, 11.075, de 05 de julho de 1995 e 11.890, de 26 de janeiro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de maio de 2002.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal de Governo

MANOELITO DOS SANTOS SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda

DIRLENE MATOS MENDONÇA
Secretária Municipal da Educação e Cultura

ANEXO ÚNICO	
RELAÇÃO DOS INADIMPLENTES	
I – IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO	
NOME:	
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	FONE(S)
CNPJ/CGC	CGA:

